



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006150-47.2020.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, é apelada ADRIANA DE OLIVEIRA VALIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1006150-47.2020.8.26.0529

Apelante: Município de Santana de Parnaíba

Apelada: Adriana de Oliveira Valim

Comarca: Santana do Parnaíba

Voto 59.229

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de coleta de lixo. Exercícios de 2016 a 2019. Acolhimento de objeção de não executividade. Ilegitimidade passiva. Desacerto. Imóvel adquirido mediante escritura pública de compra e venda registrada em outubro de 2014. Cancelamento judicial da alienação em 2020. Sujeição passiva da executada (proprietária do imóvel à época dos fatos geradores) e daquele que retomou o domínio posteriormente. Inteligência dos artigos 34 e 130 do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo município de Santana de Parnaíba em face de Adriana de Oliveira Valim com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano e de taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2016 a 2019.

Acolhida objeção de não executividade, reconheceu-se ilegitimidade passiva da executada em razão de cancelamento da compra e venda do imóvel relacionado à exação e extinguiu-se a cobrança. Daí por que apela tempestivamente o ente político: insiste na legitimidade da então proprietária do bem e pleiteia prosseguimento da cobrança.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo merece guarida.

Com efeito.

Da análise dos autos verifica-se que, em 10 de

dezembro de 2013, a executada adquiriu o imóvel por meio de escritura pública, negócio levado a registro público no dia 22 de outubro de 2014 (folhas 237).

Em 6 de março de 2020, porém, foi proferida sentença, trânsito em julgado e ainda não averbada na matrícula do imóvel, que desfez o negócio jurídico mencionado no anterior parágrafo (folhas 38/59, 89/90 e 237).

Como à época dos fatos geradores a executada era proprietária do imóvel, sua legitimidade passiva persiste por ser ela sujeito passivo do IPTU (artigo 34 do Código Tributário Nacional).

O atual proprietário do bem (ou seu espólio) também deve responder pelo débito na condição de responsável tributário, conforme estabelece o artigo 130, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Veja-se, a respeito do tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O LANÇAMENTO. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTINÇÃO DO REGIME CIVIL. EFEITO REFORÇATIVO E NÃO EXCLUDENTE. PROTEÇÃO DO CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CAPUT COM O PARÁGRAFO ÚNICO E DEMAIS DISPOSITIVOS DO CTN. COERÊNCIA SISTÊMICA DA DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA LIBERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ORIGINÁRIO. ART. 123 DO CTN. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA DAS CONVENÇÕES PARTICULARES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ATO NEGOCIAL PRIVADO. RES INTER ALIOS ACTA. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DAS CONVENÇÕES. SÚMULA 392/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ALIENANTE NA DISCUSSÃO DE SITUAÇÃO PROCESSUAL DO TERCEIRO ADQUIRENTE.

PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. (...) 8. A correta interpretação do art. 130 do CTN, combinada com a característica não excludente do parágrafo único, permite concluir que o objetivo do texto legal não é desresponsabilizar o alienante, mas responsabilizar o adquirente na mesma obrigação do devedor original. Trata-se de responsabilidade solidária, reforçativa e cumulativa sobre a dívida, em que o sucessor no imóvel adquirido se coloca ao lado do devedor primitivo, sem a liberação ou desoneração deste. 9. A responsabilidade do art. 130 do CTN está inserida ao lado de outros dispositivos (arts. 129 a 133 do CTN), que veiculam distintas hipóteses de responsabilidade por sucessão, e localizada no mesmo capítulo do CTN que trata da responsabilidade tributária de terceiros (arts. 134 e 135) e da responsabilidade por infração (arts. 136 a 138). O que há em comum a todos os casos de responsabilidade tributária previstos no CTN é o fim a que ordinariamente se destinam, no sentido de propiciar maior praticidade e segurança ao crédito fiscal, em reforço à garantia de cumprimento da obrigação com a tônica de proteção do erário. O STJ tem entendido que os arts. 132 e 133 do CTN consagram responsabilidade tributária solidária, por sucessão, e o art. 135 ventila hipótese de responsabilidade de caráter solidário, por transferência. 10. Interpretação sistemática do art. 130 com os demais dispositivos que tratam da responsabilidade tributária no CTN corrobora a conclusão de que a sub-rogação ali prevista tem caráter solidário, aditivo, cumulativo, reforçativo e não excludente da responsabilidade do alienante, cabendo ao credor escolher o acervo patrimonial que melhor satisfaça o débito cobrado a partir dos vínculos distintos. (...) 12. A uma, porque não é a ação de execução fiscal, tampouco a inscrição em Dívida Ativa, o marco legal tributário definidor do sujeito passivo da dívida. O ato que constitui o crédito tributário verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível, é o lançamento (art. 142, CTN). A alienação de que ora se cuida ocorreu após o fato gerador da obrigação tributária e o respectivo lançamento, razão pela qual, uma

vez notificado o sujeito passivo, só pode ser alterado nas hipóteses estritamente estabelecidas no 149 do CTN. 13. A duas, porque o art. 123 do CTN assinala que 'as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes'. É da essência do Direito Tributário que o contribuinte seja também obrigado a pagar o tributo, sem prejuízo da responsabilidade atribuída a sucessores ou terceiros. (...) (agravo interno no agravo em recurso especial 942.940/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin).

Conclui-se, portanto, que a legitimidade passiva da executada persiste, razão pela qual é caso de acolher a pretensão recursal do município.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo: rejeita-se a objeção de não executividade e determina-se prossiga a cobrança.

Geraldo Xavier
Relator